

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 130/99**

**SESSÃO DE 13/01/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000803/94**

**A.I. Nº: 316169/94**

**RECORRENTE: AGRO INDÚSTRIA BONFIM LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. É vedado o creditamento do imposto na entrada de mercadoria acobertada com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria. Infração prevista no art. 62, inc. V, do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração contém o seguinte relato:

“A empresa acima identificada registrou e aproveitou, em maio de 92, o crédito do ICMS de modo irregular da Nota Fiscal nº 138618, de 09.03.92, destinada a outra empresa, da ordem de Cr\$ 1.419.062,50 (Hum milhão, quatrocentos e dezenove mil, sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), correspondendo a um montante de Cr\$ 5.676.250,00.”

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes do Fisco sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares e cópias da Nota Fiscal nº 138618 e do livro Registro de Entradas.



Em tempo, a autuada vem contraditar o feito fiscal, requerendo a sua improcedência, alegando, em suma, que a operação se tratava de devolução de mercadorias. O que ocorreu, na verdade, foi apenas erro do funcionário encarregado da escrituração nos livros fiscais. No caso em questão, em vez de fazer o registro da Nota Fiscal de Entrada, de 02/05/92, que regularizava a devolução da mercadoria, escriturou foi a Nota Fiscal de nº 138184, que serviu para acobertar a mercadoria até o estabelecimento da empresa autuada.

Constatou-se, através de trabalho pericial, que a empresa autuada aproveitou totalmente o imposto creditado, referente à Nota Fiscal de nº 138618, objeto da presente ação fiscal.

Ao tomar ciência do Laudo Pericial, a autuada vem contestar a sua validade, alegando que não lhe foi dada oportunidade de indicar um assistente técnico para o necessário acompanhamento dos trabalhos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada recorre para o egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujos argumentos serão apreciados por ocasião do pronunciamento do voto deste Relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 402/98 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, para o fim de, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em sessão do dia 17/12/98, esta egrégia Câmara decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral do Estado. Assim, tendo sido o processo novamente colocado em pauta, em sessão de 13/01/99, passou-se à análise do mérito da demanda, cujo resultado se encontra consubstanciado no presente voto.

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, de modo irregular, registrou e aproveitou, no mês de maio de 1992, o ICMS no valor de Cr\$ 1.419.062,50 (Hum milhão, quatrocentos e dezenove mil, sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), referente à Nota Fiscal de nº 138618, emitida em 09/03/92, a qual indica como destinatário da mercadoria a empresa Distribuidora de Alimentos Ltda.



Através de trabalho pericial, constatou-se que o ICMS indevidamente creditado foi totalmente aproveitado para abater o imposto devido no mês de maio de 1992.

No recurso voluntário – interposto contra a decisão condenatória de 1º grau –, a empresa autuada alega, inicialmente, que a operação dizia respeito a devolução de mercadorias, e que, na verdade, houve apenas erro do funcionário encarregado da escrituração nos livros fiscais. No caso em questão, em vez de fazer o registro da Nota Fiscal de Entrada, de 02/05/92, que regularizava a devolução da mercadoria, escriturou foi a Nota Fiscal de nº 138184, que se prestou para acobertar a mercadoria até o estabelecimento da empresa autuada.

Há de se reconhecer, de pronto, a total inconsistência das razões de recurso esposadas pela autuada. A propósito da alegativa de erro do funcionário quanto a escrituração da Nota Fiscal nº 138618, esta não deve prosperar, uma vez que, consoante a legislação do ICMS – art. 761 do Decreto nº 21.219/91 –, “infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação do ICMS.”

A Nota Fiscal de nº 138618, objeto da ação fiscal, foi emitida pela empresa Comercial e Lima Ltda., tendo como destinatário a firma Distribuidora de Alimentos Ltda. Ora, como poderia a empresa autuada escriturar em seus livros fiscais citado documento fiscal, quando este destinava mercadoria para empresa diversa da autuada?

Com efeito, patente é a inobservância, por parte da acusada, da norma prevista no art. 62, inc. V, do Decreto nº 21.219/91, que assim estabelece:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

.....

V – entrada de mercadoria ou a contratação de serviço acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço.”

Destarte, segue-se que os argumentos recursais de forma alguma vêm provar que a operação se tratava de devolução de mercadorias, como quer a autuada. Assim, tem-se como manifestamente indevido, por parte da autuada, o creditamento do imposto destacado na Nota Fiscal em questão, o qual, conforme ficou apurado mediante trabalho pericial, foi totalmente aproveitado para abater o imposto devido no mês de maio de 1992.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.


É o voto.


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGRO INDÚSTRIA BONFIM LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar, por maioria de votos (em sessão de 17/12/98), a preliminar de nulidade arguída pela douta Procuradoria Geral do Estado –, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09/03/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro Relator

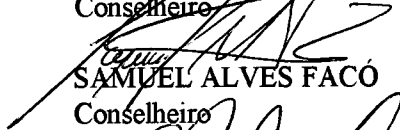
  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

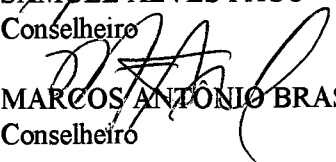
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira


  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

  
JÚLIO CÉSAR-ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.